

J3

**DELIBERAÇÃO**  
**AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADE TELEVISIVA**  
**POR VIA HERTZIANA DIGITAL PELA SIC**

(Aprovada na reunião plenária de 7 de Novembro de 2001)

I. – A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A. requereu ao Instituto da Comunicação Social, em 4 de Setembro, que fosse “a sua actual licença de operador de televisão generalista por via hertziana considerada habilitação suficiente para o exercício desta actividade por via hertziana digital.”

Em 14 de Setembro, o Instituto da Comunicação Social remeteu a carta da SIC à Alta Autoridade para a comunicação Social, entidade a que o artº 2º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, confere competência para proceder à atribuição e renovação das licenças e autorizações para o exercício da actividade de televisão.

2. – A solicitação do relator, a assessoria jurídica da AACS emitiu o seguinte parecer:

*“Nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, a licença de que a SIC dispõe para o exercício da actividade por via hertziana terrestre analógica é título de habilitação suficiente para o exercício da actividade por via hertziana terrestre digital, desde que, nos termos do nº 4, sob pena de caducidade do direito, requeira a entrega de tal título, junto do Instituto da Comunicação Social, nos 60 dias posteriores à data de atribuição da licença de operador da rede digital a utilizar.*

*O exercício do direito deve ser comunicado à Alta Autoridade para a Comunicação Social nos 30 dias posteriores nos termos da última parte do mesmo nº 4 do artigo 1º. Assim, é ao Instituto da Comunicação Social que compete verificar se o pedido da SIC deu entrada nos seus serviços nos 60 dias úteis posteriores à atribuição da licença de operador de rede digital e informar disso a Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

*Assim, deve o processo ser devolvido ao Instituto da Comunicação Social para que informe se foi cumprido o prazo previsto no artigo 1º, nº 4 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.”*

3 – Devolvido o processo ao ICS, a fim de possibilitar a sua instrução com a informação relativa ao disposto na primeira parte do nº 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, regressou à AACS em 19 de Outubro.

Em ofício anexo, o ICS comunicava que “nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, - a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. exerceu no Instituto da Comunicação Social o direito consignado no n.º 2 da mesma norma.”

Mais comunicava, o ICS, que tendo sido atribuída em 17 de Agosto à Sociedade PTDP – Plataforma Televisiva Digital Portuguesa, S.A. a licença de âmbito nacional para o estabelecimento e exploração de uma Plataforma de Televisão Terrestre, a SIC “exerceu o seu direito no prazo de 60 dias previsto no mencionado n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto.”

#### 4 – CONCLUSÃO.

Nada havendo a objectar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social dá provimento ao requerido pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A ., pelo que a sua actual licença de operador de televisão generalista por via hertziana é considerada habilitação bastante para o exercício da respectiva actividade por via hertziana terrestre digital.

**Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Novembro de 2001.

O Presidente

*Armando Paulo*

Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

CVP/CL

10/19/01